PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 21/12/2021
Lagarto, 21 de 12 de 21
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado De Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsável em situação de risco pessoal, familiar ou social;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

IV - política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§ 1º. O Município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º. A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente é regida pelos princípios:

I - da municipalização dos serviços;

II - da possibilidade de participação e controle da sociedade civil, por meio das organizações representativas na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente;

III - do poder/dever do CMDCA quanto à deliberação e controle das políticas públicas, voltadas para a criança e ao adolescente, promovidas pelo Município;

IV - da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas e projetos específicos, observando o princípio da descentralização político-administrativa, como definida no artigo 227, § 7º, da Constituição Federal e o artigo 88, inciso III, da Lei Federal nº8.069/90;

V - da manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

VI - da articulação e intersetorialidade institucionais;

VII - da educação e da informação à sociedade civil quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos;

VIII - da formação continuada de seus operadores.

Art. 4º. Compõem a rede de operacionalização da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT;

III - Secretarias e órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

IV - Entidades governamentais inscritas e não governamentais registradas no CMDCA, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, caput, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal; tendo como acessório o FMDCA, nos termos desta Lei.

§ 2º. As Resoluções que tratam de deliberações do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

CMDCA, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

§ 3º. Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º. O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV, do artigo 2º ou os executará através de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, em consonância com Planos Municipais que tratem sobre a criança e o adolescente existentes e os que virem a existir.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio familiar;

b) colocação familiar;

c) acolhimento institucional e familiar;

d) prevenção à evasão e reinserção escolar;

e) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

f) execução de medidas socioeducativa em meio aberto.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) a prevenção ao trabalho infantil;

c) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

d) a proteção jurídico-social;

e) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino Municipal, Estadual ou privado a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
DAS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO CMDCA

Art. 6º.O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações municipais de implementação desta mesma política vinculado à Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n°8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 7º. No Município de Lagarto haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantido-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA adotará as providências cabíveis nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e das resoluções do CONANDA.

§ 3º. O CMDCA poderá participar do processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

§ 1º. Os membros do CMDCA deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e nesta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 2º. Caberá à administração pública o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a eventos e a solenidades fora do Município, nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Seção II
DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMDCA.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

§ 2º. O CMDCA deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 3º. A Secretaria Municipal encarregada pela Assistência Social manterá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal, preferencialmente, de nível escolar mínimo em graduação do Ensino Superior.

§ 4º. Para o auxílio das atividades, notadamente das Comissões Temáticas, o CMDCA poderá solicitar o suporte técnico de assessoramento, por prazo determinado, de profissionais vinculados à administração pública municipal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Seção III
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS DO CMDCA

Art. 10. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados na imprensa local e/ou no quadro de publicações da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das Comissões Temáticas do CMDCA, deverão ser registradas em ata, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DE CONSELHEIRO DO CMDCA

Art. 11. O CMDCA é composto por 10 (dez) membros titulares membros titulares e seus respectivos suplentes, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento, na seguinte conformidade:

I - Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social;

b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal responsável pela Educação;

c) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal responsável pela Saúde;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal responsável pelas Finanças;

e) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal responsável pelo Esporte, Cultura e Lazer.

II - Representantes das entidades da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.

§ 1º. Os Conselheiros representantes do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito Municipal entre os titulares das pastas ou servidores por estes indicados, vinculados a cada uma das Secretarias elencadas nas alíneas de "a" a "e", com poder de decisão no âmbito de sua representatividade e identificação com a questão, e estará condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pela entidade ou instituições representativas dos movimentos da sociedade, com sede no Município de Lagarto, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e/ou no quadro de publicações da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

§ 3º. Os movimentos populares deverão estar inscritos no CMDCA e as entidades não governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituídas e em regular

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

funcionamento no Município de Lagarto por no mínimo 2 (dois) anos;

II - estar prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da criança e do adolescente neste Município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III - estar registrada no CMDCA, atendendo às exigências para tal registro;

IV - não ter sido condenada, com sentença transitada em julgado, em qualquer processo, judicial e/ou administrativo, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de apresentação do requerimento de inscrição, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividade em nome da administração ou do interesse público.

§ 4º. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará 1 (um) de seus membros para atuar como seu representante; a organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro deverá, caso eleita, prover a indicação do membro que a representará no colegiado.

§ 5º. Serão eleitas como titulares as 5 (cinco) entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição; as demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes.

§ 6º. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação no segmento criança e adolescente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 7º. A nomeação dos membros não governamentais do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal.

§ 8º. Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o CMDCA sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da impossibilidade de comparecimento do membro titular.

§ 9º. Os membros titulares deverão comunicar a impossibilidade de comparecimento ao Presidente do CMDCA, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para efeito de convocação do membro suplente para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§ 10. Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§ 11. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando requerida pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por documento oficial.

§ 12. No caso do afastamento, provisório ou definitivo, do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§ 13. Qualquer cidadão, inclusive o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, desde que autorizado pelo Presidente do Colegiado.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 14. O CMDCA possuirá: 1 (uma) Mesa Diretora composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário Executivo; Comissões Temáticas; e, Câmara de Adolescentes; cujas formações e atribuições serão descritas no Regimento Interno do CMDCA.

a) A ocupação da Presidência e da Vice-Presidência deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a vice-presidência será representada, obrigatoriamente, por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

b) A Secretaria Executiva será exercida por servidor especificamente indicado pela Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social.

§ 15. A eleição da Mesa Diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do CMDCA.

§ 16. Os conselheiros representantes da sociedade civil e os representantes governamentais exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 12. A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Seção V
DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 13. Compete ao CMDCA:

I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, caput, da Constituição Federal;

II - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

III - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

V - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

VI - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual), indicando

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XI - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação; vedada a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo tais atividades ao órgão público ao qual se vincula o CMDCA;

XII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIV - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

XVI - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

XVII - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVIII - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XIX - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e Resoluções do Conanda;

XX - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, observadas as Resoluções do Conanda.

§ 1º. As reuniões do CMDCA serão realizadas, no mínimo, 1 (uma) vez por mês, em data, horário e local a serem definidos pelo Regimento Interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, e ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca;

§ 2º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca o direito de livre manifestação nas reuniões do CMDCA, incumbindo-lhes:

I - informar as falhas, eventualmente, detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, bem como as maiores demandas existentes;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

II - sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III - fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º. Todas as reuniões serão públicas, ressalvados os casos específicos em que haja necessidade de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente, ou de sua família, a pedido do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou do próprio CMDCA, devendo este último estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

§ 4º. O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal.

Seção VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 14. A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil para eleição do novo Conselho, será convocada exclusivamente para este fim, pelo Presidente do CMDCA vigente, até 60 dias antes do término do mandato, observando a publicação do ato, nos termos do artigo 11, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Será designada comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.

Art. 15. O edital de convocação da assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil conterá o rol de entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil e os movimentos sociais que preencherem os requisitos dispostos no artigo 11, § 3º, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do referido edital.

Art. 16. O quorum para realização da assembleia, em primeira convocação, será de 1/2 (metade) de representantes das entidades arroladas no edital de convocação, e em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) representantes de entidades.

Art. 17. Após a segunda convocação, não havendo o

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o Presidente do CMDCA abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quorum, devendo repetir, imediatamente, e reiniciar o processo para nova convocação.

Art. 18. A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil será coordenada pelo presidente do CMDCA, e serão indicados 1 (um) secretário e 2 (dois) fiscais escrutinadores dentre os conselheiros representantes da sociedade civil.

Art. 19. Caberá ao Secretário Executivo do CMDCA registrar, em Ata da Assembleia, os trabalhos ali efetuados e recolher a assinatura de todos os presentes.

Art. 20. O presidente do CMDCA instalará, extraordinariamente, a assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar na hipótese descrita no artigo 11, §§ 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. Eleita, a organização fará a indicação do seu representante, através de comunicação escrita da entidade ao CMDCA, para integrar o colegiado por um prazo de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Parágrafo único. É vedado ao cidadão representar mais de 1 (uma) entidade ou movimento social junto ao colegiado.

Seção VII
DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO
DOS DIREITOS NÃO GOVERNAMENTAL

Art. 22. Para candidatar-se a membro do CMDCA, serão observados os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual e Federal;

II - possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;

III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado na entidade ou movimento não governamental pelo qual concorrer.

Seção VIII
DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO DO MANDATO E DA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DOS DIREITOS

Art. 23. Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II - ocupantes de cargo de comissão e/ou função de confiança do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

III - Conselheiros Tutelares, no exercício da função.

IV - a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Publico e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, no foro regional ou Federal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 24. Os membros do CMDCA poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CMDCA, sendo considerada reiteração 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, no curso de cada ano do mandato;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do ECA;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º. A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º. Caso seja determinada a cassação de Conselheiro, o presidente do CMDCA encaminhará a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de ofício ao Ministério Público para que tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de Conselheiro, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

mandato, devendo o membro suplente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do CMDCA.

Art. 25. Sendo o mandato por órgão ou entidade, considerar-se-á destituído do poder de representação, o membro que:

I - for substituído por ato do órgão ou entidade a que pertence oficialmente o assento no CMDCA;

II - tiver seu afastamento, temporário ou definitivo, mencionado em documento, oficialmente, encaminhado ao CMDCA;

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica instituído o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lagarto.

Art. 27. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, vinculado à SEDEST, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.

Art. 28. O Município de Lagarto contará com 2 (dois) Conselhos Tutelares, sendo um situado na sede do Município e o outro no povoado Colônia Treze compostos, cada conselho, por 5 (cinco) membros, escolhidos por voto secreto, direto e facultativo dos eleitores do Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 1º. Decreto Municipal definirá a área de abrangência de cada conselho e definirá o prazo para implantação do Conselho Tutelar da Colônia Treze.

§ 2º. Na forma da legislação em vigor, o CMDCA coordenará o processo eleitoral para escolha os novos conselheiros, titulares e suplentes, que integrarão o Conselho Tutelar da Colônia Treze sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. O processo de escolha deve ocorrer com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Art. 30. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei (Federal) n.º 8.069/90, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deve prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei (Federal) n.º 8.069/90 e nesta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV – a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 37 da Resolução n.º 139/2010 do CONANDA.

§ 3º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 31. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito a ser afixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e outros locais de amplo acesso ao público, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio e jornais.

§ 1º. O edital deve fixar, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha, calendário informando todas as fases

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

do certame e a constituição da Comissão Eleitoral, a ser composta por 04 (quatro) conselheiros do CMDCA, paritariamente escolhidos pelo mesmo CMDCA, entre representantes do governo e da sociedade civil.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação da população local na condição de eleitores ou candidatos.

§ 3º. O edital de convocação deve fixar o período de inscrição dos interessados, com prévia e ampla divulgação dos dias e horários para o recebimento dos pedidos.

§ 4º. O pedido de registro de candidatura deve ser protocolizado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. A Comissão Eleitoral deve analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de divulgação dos nomes, os requerentes à participação na eleição que não atendam aos requisitos exigidos nesta Lei, indicando os elementos probatórios.

§ 6º. Os pedidos de registro das candidaturas devem receber numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, devem ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral sobre o deferimento ou indeferimento das inscrições impugnadas em reunião específica.

§ 7º. Nos casos de impugnação, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a Comissão Eleitoral, antes de se reunir para analisar o

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

pedido, deve notificar o candidato pessoalmente, concedendo-lhe prazo para apresentação de suas razões.

§ 8º. Das decisões relativas à impugnação, exaradas pela Comissão Eleitoral, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, que deve se reunir, em caráter extraordinário, para deliberar sobre o recurso.

§ 9º. Vencidas as fases de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 10. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 11. A votação deve ser realizada nas escolas municipais ou estaduais perante a Comissão Eleitoral.

§ 12. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral passa a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos.

§ 13. Compete, ainda, à Comissão Eleitoral de que trata este artigo:

I - realizar reunião destinada a conferir ciência formal das regras de campanha aos candidatos habilitados, que devem firmar compromisso de respeitá-las;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

II - estimular e facilitar o envio de notícias de fatos que constituam violação de regras de campanha por parte dos candidatos;

III - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

IV - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores auxiliares, bem como os respectivos suplentes;

V - notificar o Ministério Público, com a devida antecedência, de todas as suas, bem como de todas as decisões nela proferidas, acaso não se faça presente o representante do Parquet;

VI - pleitear, com o apoio do CMDCA, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, o envio temporário de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software específico para a eleição de que trata esta Lei; ou, ainda, de forma subsidiária, o envio de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores, para a votação manual, observadas as disposições previstas nas resolução do referido Órgão do Poder Judiciário.

Art. 32. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer, observando o mandamento da Lei (Federal) nº8.069/90, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

Art. 33. São requisitos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovado através de documentos a serem estabelecidos em resolução do CMDCA;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

III – residir no Município de Lagarto há mais de 03 (três) anos;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, e, no caso de candidato do sexo masculino, apresentar documento que comprove a quitação com as obrigações militares;

V – apresentar, no momento da inscrição, no mínimo, certificado de conclusão de Ensino Médio;

VI – reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, com crianças e adolescentes, a ser comprovada por documento expedido por entidade que atue na proteção da criança e do adolescente;

VII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O candidato que for membro do CMDCA ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deve pedir o seu afastamento das respectivas funções a partir do momento do deferimento da sua inscrição.

Art. 34. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

inclusive, bem como todo aquele que foi penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput deste artigo ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e da Juventude na Comarca de Lagarto.

Seção IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 36. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve proclamar o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes, para cada Conselho existente;

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º. A posse dos Conselheiros Tutelares deve ocorrer no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º. No ato da posse deve o Conselheiro Tutelar assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, seus direitos e deveres, além de comprovar pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo Conselheiro Tutelar.

Seção V
DOS DIREITOS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 37. São direitos do Conselheiro Tutelar em exercício:

I - vencimento de R$ 1.815,00 (um mil oitocentos e quinze reais);

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas, pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gratificação natalina;

VII - auxílio alimentação.

§ 1º. Os servidores públicos municipais, quando eleitos para o cargo de conselheiro tutelar e no exercício da função, podem optar pelo vencimento do cargo público acrescidas das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta nessa Lei.

§ 2º. Deve constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com o Município de Lagarto.

Seção VI
DAS LICENÇAS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 39. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para exercer função pública comissionada;

III - em razão de seu casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo 3 (três) dias;

V - para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência;

VI - por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência.

Seção VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar deve ser considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, sendo obrigado à contribuição para o regime oficial de previdência social.

Art. 41. Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licença remunerada.

Seção VIII
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42. São atribuições do Conselho Tutelar:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.101, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei nº8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei;

XIII - dirigir veículo oficial para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar somente podem ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seção IX
DAS PENALIDADES

Art. 43. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 44. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - perda do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 46. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 47. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 48. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física ou moral, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - acumulação de cargos, empregos ou funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer cargo eletivo;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

XII - receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 49. Da sindicância realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 50. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção X
DA VACÂNCIA

Art. 51. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

II - falecimento;

III - destituição.

Art. 52. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nas hipóteses de:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1º. O Suplente, no efetivo exercício da sua função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º. Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

Seção XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 54. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGARTO - FMDCA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é vinculado ao CMDCA.

Parágrafo único. O FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o artigo 88, inciso IV do ECA, composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 56. O FMDCA será gerido pelo CMDCA.

§ 1º. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculados às entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O FMDCA será constituído:

a) pela dotação que lhe for consignada anualmente no orçamento do Município, provenientes da receita de impostos próprios do Município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

b) pelos recursos provenientes dos CEDCA e do CONANDA;

c) destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal nº8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;

d) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

e) contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

f) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

g) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 57. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FMDCA.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 58. A administração operacional e contábil do FMDCA será feita pela Secretaria Municipal das Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do CMDCA.

Art. 59. A Secretaria Municipal das Finanças designará o administrador do FMDCA.

Parágrafo único. O administrador, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:

a) coordenar a execução dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do CMDCA e pelo Administrador do FMDCA (IN da SRF, nº 258 e 267/02);

e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/02 da SRF);

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

g) apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de Relatórios bimestrais e Relatórios de Gestão Fiscal;

h) manter, sob a coordenação com o órgão responsável pelo Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o FMDCA;

i) encaminhar ao CMDCA e à Controladoria Geral do Município, anualmente, as demonstrações de receitas e despesas; o inventário do material de consumo, dos móveis e equipamentos, e dos bens imóveis; sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

Art. 60. Os recursos do FMDCA devem obrigatoriamente ter um registro próprio, art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II
DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 61. A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o apoio de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, em risco pessoal e social, na forma do disposto no artigo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do artigo 260, § 2º, do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária - PNDCFC;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do SGD - Sistema de Garantia de Direitos;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - ações de fortalecimento do SGD, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 62. É vedado o uso dos recursos do FMDCA para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme artigo 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - manutenção e funcionamento do CMDCA;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, conforme art. 90, caput, da Lei Federal nº8.069/90.

Parágrafo único. O CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V, do caput, por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

Art. 63. Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 64. Na LDO devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, conforme artigo 4º, I, f, da Lei n° 101/2000.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo CMDCA deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 65. Cabe ao CMDCA fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, publicizando-os, prioritariamente, através de editais como disposto na Lei Federal nº 8069/90, artigo 260, § 2º.

§ 1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do CMDCA.

§ 3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção III
DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 66. Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 59, § 3º, desta Lei;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, adquiridos ou recebidos em doação pelo FMDCA.

Art. 67. Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir, de acordo com as deliberações do CMDCA para implementação do Plano

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. O FMDCA está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo FMDCA.

§ 3º. A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do FMDCA.

Art. 69. O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

IV - o total dos recursos recebidos;

V - os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Art. 70. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA, será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.

Art. 71. O FMDCA terá vigência por tempo ilimitado e conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 72. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Sistema de Justiça, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Municipal, com recursos do órgão responsável pela Assistência Social.

§ 3º. Caberá ao órgão responsável pela Assistência Social no Município custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem para as etapas seguintes da Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 74. Ficam revogados a Lei n.º 627, de 06 de abril de 2015; a Lei n.º 638 de 24 de abril de 2015; e, a Lei n.º 12/90, de 25 de outubro de 1990, Lei n.º 7/91, de 11 de julho de 1991, Lei n.º 19/92, de 08 de outubro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 75. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir crédito adicional que se fizerem necessários, no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2022, no limite de até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária própria para abrigar as dotações orçamentárias

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1.010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

do FMDCA; promovendo as necessárias alterações nos anexos da LOA e PPA.

Art. 76. As ações dispostas nesta lei passam a integrar a relação das ações contidas no Plano Plurianual de Atividades – PPA 2022-2025, bem como dos Anexos de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, Lei nº974, de 23 de julho de 2021.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 21 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Adriel Correia Alcântara
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Thiago Melo Franco
Secretário Municipal de Finanças

Valdiosmar Vieira Santos
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho

José Ricardo Carvalho Silva
Secretário Municipal da Administração

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita